

ATO DECISÓRIO RELATIVO A IMPUGNAÇÃO

Protocolo Digital: 35363/2022

Pregão Eletrônico nº 139/2022 - SRP - SMZC - Aquisição de Material de Consumo – Aquisição de Pneus, Câmaras e Protetoras.

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO, CPF: 090.926.489-90.

DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto a Aquisição de Pneus, Câmaras e Protetoras, na qual a impugnante solicita que sejam devidamente julgados procedentes os pedidos formulados e, por consequência, determinada a republicação do edital.

DA DECISÃO:

Conheço da impugnação da empresa, em virtude de sua tempestividade, e, portanto, passo a analisá-la. Cabe salientar que a maioria dos pontos atacados neste edital já fora analisada na impugnação ao processo anterior de número 036/2022. Assim, é o breve Ato Decisório.

DO DOT INFERIOR A 6 MESES:

Conforme já mencionado pela Secretaria de origem no processo anterior, mantém-se a exigência de data de fabricação (DOT) inferior a seis meses, pois objetiva-se que a vida útil dos pneus seja superior a sua utilização pela Administração Pública, corroborando com o entendimento de alguns precedentes do Tribunal de Contas do RS. Assim, quanto menor o prazo – data de fabricação –, maior será o período hábil para uso útil do referido produto. É inequívoco que os componentes como a borracha e a carcaça etálica sofrem desgaste natural, ainda que parados e sem uso, fato este que pode comprometer a própria segurança no uso do produto.

DO INMETRO EM NOME DO FABRICANTE:

Quanto ao mérito em questão, é cristalino o entendimento de que se trata de registro no INMETRO dos itens a serem licitados de acordo com o anexo I – Termo de Referência. Assim, ainda conforme processo anterior em que já fora respondida a mesma impugnação, mantém-se a exigência.

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA:

É sabido que a Lei Complementar nº 123/2006 amplia a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, mas não eleva a carência econômica das mesmas acima do interesse público. Ademais, o artigo 5º do Decreto n. 8.538/2015 não desampara as ME/EPP, concedendo o critério de empate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: “nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. Assim, utilizar o critério de participação em ampla concorrência não impede a participação de ME/EPP no processo licitatório em questão, pois essas têm seu direito de preferência assegurado pela referida LC.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA POR KM RODADO:

Tal exigência seja ajustada no Anexo I – Termo de Referência.

DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS:

Quanto à exigência de amostras, o instrumento convocatório possui uma redação padrão utilizada. Porém, esta redação não é aplicável a todos os objetos licitados, é o caso em tela. Nesse sentido, será exigido do licitante: apresentar catálogo do fabricante referente aos pneus ofertados, assim como outras questões técnicas importantes relativas a confecção do mesmo; conforme item 3 do Anexo I – Termo de Referência.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, haverá retificação do instrumento convocatório supracitado, bem como, será alterado a data de abertura do presente processo, em atendimento aos princípios da isonomia e publicidade. Por fim, esta Pregoeira julga parcialmente procedentes as alegações.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 05 de setembro de 2022.

Pregoeira